



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75687 - SC (2025/0043544-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EDIVALDO PEDRO DA COSTA**
ADVOGADO : **HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **MARCIO CABRAL SCHMITZ JUNIOR**
INTERES. : **ILIANA GHIZZO MACHADO**
INTERES. : **ADRIANA DE FREITAS VIEIRA SOUZA**
INTERES. : **REMI FIRMINO GUEDES**
INTERES. : **EVERALDO DA COSTA**
INTERES. : **DELSON GOULART PEREIRA**
INTERES. : **MARCIO GARCIA**
INTERES. : **FERNANDO ROCHA**
INTERES. : **TALBERT DORNELES HENCHEMAIER**
INTERES. : **FABIO NASCIMENTO JOSE DA SILVA**
INTERES. : **EVERTON DA SILVA MACHADO**
INTERES. : **JULIO CESAR OLIVEIRA**
INTERES. : **NOELI DA SILVA OLIVEIRA**
INTERES. : **GUINThER ALVES JUNIOR**
INTERES. : **ALEXANDRE RECHIA LIMA**
INTERES. : **CLAUDEMIR DA SILVA BORGES**
INTERES. : **EDENILSON MONTINI DA COSTA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso em mandado de segurança, em razão de irregularidade no recolhimento do preparo.
2. O agravante foi intimado para sanar o vício, mas não regularizou a situação, apresentando apenas comprovante de pagamento sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização do preparo, mesmo após intimação, impede o conhecimento do recurso em mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ entende que é deserto o recurso se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimação.
5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de comprovação do recolhimento das custas devidas, na forma exigida, acarreta a deserção do recurso.
6. A alegação de rigor excessivo e formalismo exacerbado não afasta a necessidade de cumprimento das exigências processuais para o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de regularização do preparo, mesmo após intimação, impede o conhecimento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ exige a comprovação adequada e tempestiva do recolhimento do preparo recursal para evitar a deserção do recurso".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 4º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 72.268/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgRg no RMS 73.256/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75687 - SC (2025/0043544-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDIVALDO PEDRO DA COSTA
ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MARCIO CABRAL SCHMITZ JUNIOR
INTERES. : ILIANA GHIZZO MACHADO
INTERES. : ADRIANA DE FREITAS VIEIRA SOUZA
INTERES. : REMI FIRMINO GUEDES
INTERES. : EVERALDO DA COSTA
INTERES. : DELSON GOULART PEREIRA
INTERES. : MARCIO GARCIA
INTERES. : FERNANDO ROCHA
INTERES. : TALBERT DORNELES HENCHEMAIER
INTERES. : FABIO NASCIMENTO JOSE DA SILVA
INTERES. : EVERTON DA SILVA MACHADO
INTERES. : JULIO CESAR OLIVEIRA
INTERES. : NOELI DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : GUINTHER ALVES JUNIOR
INTERES. : ALEXANDRE RECHIA LIMA
INTERES. : CLAUDEMIR DA SILVA BORGES
INTERES. : EDENILSON MONTINI DA COSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso em mandado de segurança, em razão de irregularidade no recolhimento do preparo.
2. O agravante foi intimado para sanar o vício, mas não regularizou a situação, apresentando apenas comprovante de pagamento sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização do preparo, mesmo após intimação, impede o conhecimento do recurso em mandado de segurança.

III. Razões de decidir

4. O STJ entende que é deserto o recurso se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimação.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de comprovação do recolhimento das custas devidas, na forma exigida, acarreta a deserção do recurso.

6. A alegação de rigor excessivo e formalismo exacerbado não afasta a necessidade de cumprimento das exigências processuais para o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de regularização do preparo, mesmo após intimação, impede o conhecimento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ exige a comprovação adequada e tempestiva do recolhimento do preparo recursal para evitar a deserção do recurso".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 4º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 72.268/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgRg no RMS 73.256/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDIVALDO PEDRO DA COSTA** contra a decisão de fls. 421-422, e-STJ, proferida pela Presidência deste STJ, que não conheceu do recurso em mandado de segurança, com fulcro no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, o agravante sustenta que "a decisão que não conheceu do recurso em razão da ausência da guia de recolhimento das custas padece de rigor excessivo e formalismo exacerbado" (e-STJ, fl. 430). Afirma ainda que houve o recolhimento em dobro.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental à Quinta Turma para que seja conhecido e provido seu recurso, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a irresignação não comporta provimento.

Conforme adiantado na decisão agravada, foi constatada a irregularidade no recolhimento do preparo. O agravante, embora regularmente intimado para sanar referido vício, não o fez, juntando o comprovante de pagamento desacompanhado da guia de recolhimento das custas devidas ao STJ. Assim, de rigor o não conhecimento do recurso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA PRECONIZADA PELO ART. 1.007, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO TARDIO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "[É] deserto o recurso se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada" (AgRg no RMS n. 72.268/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, D Je de 15/12/2023.).

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 73.256/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, D Je de 20/6/2024; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTEMPESTIVO E DESERTO. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. TESE DE FATO NOTÓRIO QUE NÃO SE APLICA. PRECEDENTE. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS DE FORMA INTEMPESTIVA MESMO APÓS INTIMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - No presente caso, como já decidido anteriormente, o recurso ordinário estava intempestivo e deserto.

II - Verifica-se que o recurso ordinário foi interposto manifestamente fora do prazo legal, somente em 15/4/2021, apesar de terem sido intimados os agravantes do acórdão recorrido em 29/3/2021.

III - Assente nesta Corte que "Os recursos interpostos em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não se pautam pelas regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: 'Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado' (ut, AgRg no AREsp n. 1040102/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 07/04/2017). Precedentes da Terceira Seção, da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte. (...) é de se considerar o recurso manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.038/90 e do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo

Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal" (AgRg nos EDcl no RMS n. 67.085/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/9/2021).

IV - Os agravantes não demonstraram, no ato da interposição, a ocorrência de paralisação ou interrupção do expediente forense no eg. Tribunal, razão pela qual, com amparo na jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, o recurso foi julgado intempestivo. Precedente (AgRg no AREsp n. 1.946.727/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/10/2021).

V - Sequer a tese de "fato notório" seria cabível na espécie, pois "Não procede a alegação de que é desnecessária a comprovação do feriado local por ser período absolutamente conhecido, tratando-se, portanto, de fato notório. O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.768/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27.4.2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.379.051/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3.10.2019)" (AgInt no AREsp n. 1.857.863/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13/10/2021).

VI - Igualmente deserto o recurso ordinário, diante da não comprovação do recolhimento das custas devidas. Embora alegue que recolheu as custas a maior, após a intimação, o recolhimento realizado, primeiramente, ocorreu a menor, atraindo a aplicação do enunciado n. 187 da Sumula deste Superior Tribunal de Justiça: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

VII - Nesse sentido, **"Deixando a parte recorrente de sanar o erro no preenchimento e recolhimento da guia de custas, no prazo fixado pelo STJ, descabe nova intimação para regularizar o vício"** (AgInt no RMS n. 61.482/PR, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 31/3/2020)" (AgRg nos EDcl no RMS n. 65.121/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/3/2021).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 67.061/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; grifou-se.)

Assim, não há nada a alterar na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 75.687 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0043544-5

Número de Origem:

50030968720218240282 50031046420218240282 50616732620248240000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIVALDO PEDRO DA COSTA
ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MARCIO CABRAL SCHMITZ JUNIOR
INTERES. : ILIANA GHIZZO MACHADO
INTERES. : ADRIANA DE FREITAS VIEIRA SOUZA
INTERES. : REMI FIRMINO GUEDES
INTERES. : EVERALDO DA COSTA
INTERES. : DELSON GOULART PEREIRA
INTERES. : MARCIO GARCIA
INTERES. : FERNANDO ROCHA
INTERES. : TALBERT DORNELES HENCHEMAIER
INTERES. : FABIO NASCIMENTO JOSE DA SILVA
INTERES. : EVERTON DA SILVA MACHADO
INTERES. : JULIO CESAR OLIVEIRA
INTERES. : NOELI DA SILVA OLIVEIRA

INTERES. : GUNTHER ALVES JUNIOR
INTERES. : ALEXANDRE RECHIA LIMA
INTERES. : CLAUDEMIR DA SILVA BORGES
INTERES. : EDENILSON MONTINI DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EFEITOS DA CONDENAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIVALDO PEDRO DA COSTA
ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MARCIO CABRAL SCHMITZ JUNIOR
INTERES. : ILIANA GHIZZO MACHADO
INTERES. : ADRIANA DE FREITAS VIEIRA SOUZA
INTERES. : REMI FIRMINO GUEDES
INTERES. : EVERALDO DA COSTA
INTERES. : DELSON GOULART PEREIRA
INTERES. : MARCIO GARCIA
INTERES. : FERNANDO ROCHA
INTERES. : TALBERT DORNELES HENCHEMAIER
INTERES. : FABIO NASCIMENTO JOSE DA SILVA
INTERES. : EVERTON DA SILVA MACHADO
INTERES. : JULIO CESAR OLIVEIRA
INTERES. : NOELI DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : GUNTHER ALVES JUNIOR
INTERES. : ALEXANDRE RECHIA LIMA
INTERES. : CLAUDEMIR DA SILVA BORGES
INTERES. : EDENILSON MONTINI DA COSTA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025

